

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

SENGE-SC – SINTEC –SC – SC ENGENHARIA

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ/MF nº. 82.517.897/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Sr(a) FÁBIO RITZMANN;

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE 2º. GRAU DE SC, CNPJ/MF nº 80.673.122/0001-88, neste ato representado por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS COUTINHO; E

SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 05.039.594/0001-68, neste ato representada por seu Diretor, Sr(a). ADÃO DOS SANTOS.

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal, dos Engenheiros e Técnicos Industriais**, com abrangência territorial em **SC**.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

Fica presente instrumento instituído o Banco de Horas, na forma que autoriza o art. 59 da CLT, alterado pela Lei nº. 9.601/98.

CLÁUSULA QUARTA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção todos os profissionais abrangidos pelos sindicatos acima identificados, empregados da **SC ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente supra qualificada.



CLÁUSULA QUINTA - DO BANCO DE HORAS

Fica convencionado neste instrumento a adoção pela empresa SC ENGENHARIA e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração da hora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:

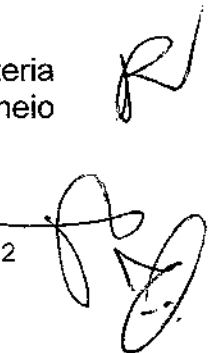
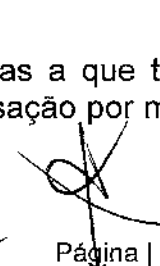

Parágrafo 1º. - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- I) Prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 360 dias;
- II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º. - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º. - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

- I) Quanto ao saldo credor:
 - a) com a redução de jornada diária;
 - b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
 - c) mediante folgas adicionais;
 - d) através do prolongamento das férias;
 - e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 4º.
- II) Quanto ao saldo devedor:
 - a) pela prorrogação da jornada diária;
 - b) pelo trabalho aos sábados;
 - c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.
- III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.
- IV) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.
- V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos profissionais.
- VI) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.



Página | 2

Parágrafo 4º. - O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta cláusula, observando o seguinte:

I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.

II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente transferido para o período subsequente, não podendo ultrapassar o prazo de vigência desta convenção.

III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXTA - DO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A prorrogação da jornada laboral, para os fins do **BANCO DE HORAS**, deverá obedecer às regras aqui estabelecidas, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se ao trabalhador os intervalos destinados ao repouso e alimentação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ASSISTÊNCIA PATRONAL

O presente Acordo Coletivo de Trabalho será firmado também com Assistência do Sindicato Patronal SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, Seção de Santa Catarina.

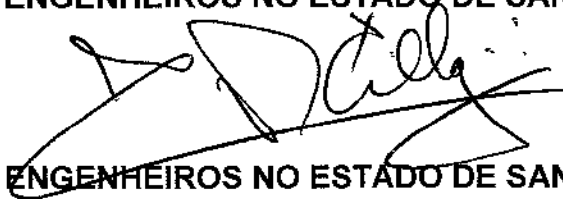
E, por estarem assim bem ajustados, assinam o presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 01 de maio de 2015.



FÁBIO RITZMANN
Presidente

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA



SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO

Ineu Ramos Filho
Advogado
CAB/SC 6645





JOSE CARLOS COUTINHO
Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE 2º. GRAU DE SC

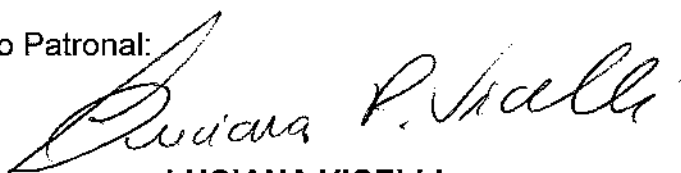
**SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE 2º.GRAU DE SC
ADVOGADO**



ADÃO DOS SANTOS
Diretor

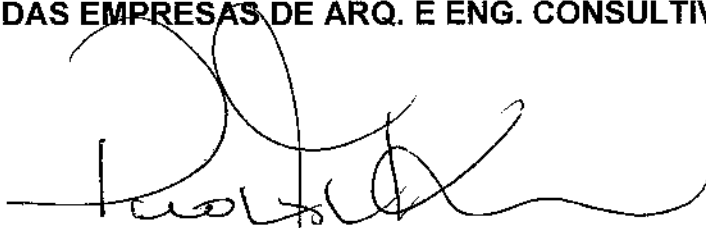
SC ENGENHARIA E GEOTECNOLOGIA LTDA.

Com assistência do Patronal:



LUCIANA VICELLI
Presidente

SINDICATO NAC. DAS EMPRESAS DE ARQ. E ENG. CONSULTIVA



**SINDICATO NAC. DAS EMPRESAS DE ARQ. E ENG. CONSULTIVA
ADVOGADA**

